SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995726 - ES (2025/0127924-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MANFRINE CHRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO DAVID PEREIRA CHAVES - ES031341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÕES DAS PRÓPRIAS VÍTIMAS EM JUÍZO DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A leitura do acórdão proferido pela Corte de origem demonstra que há depoimento das próprias vítimas em juízo nos quais elas apontam a participação dos réus no fato tido por delituoso, não havendo que se falar em ilegalidade da pronúncia porquanto supostamente baseada em testemunhos de "ouvi dizer".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA47966077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6709c285-81bb-4030-afcf-340508128e3a

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47966077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6709c285-81bb-4030-afcf-340508128e3a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995726 - ES (2025/0127924-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MANFRINE CHRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO DAVID PEREIRA CHAVES - ES031341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÕES DAS PRÓPRIAS VÍTIMAS EM JUÍZO DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A leitura do acórdão proferido pela Corte de origem demonstra que há depoimento das próprias vítimas em juízo nos quais elas apontam a participação dos réus no fato tido por delituoso, não havendo que se falar em ilegalidade da pronúncia porquanto supostamente baseada em testemunhos de "ouvi dizer".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANFRINE CHRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA contra a decisão de e-STJ fls. 261/264, por meio da qual indeferi liminarmente o *writ*.

No caso, o ora agravante foi pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47715907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:53
Código de Controle do Documento: 1bd38069-f5c8-4cde-adf4-aebeeb211805

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 14):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Os elementos existentes nos autos sustentam, com suficiência, a versão narrada na peça vestibular, situação que, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, importa a conclusão em favor da sociedade, submetendo-se o réu a julgamento perante o juízo natural. 3. Recursos desprovidos.*

Neste *writ*, alegou a defesa, em suma, que a pronúncia teria se baseado exclusivamente em testemunhos de *hearsay*, sustentando que as vítimas sobreviventes e as testemunhas não puderam contribuir para a elucidação dos fatos, apresentando contradições e fragilidades em seus depoimentos.

Alegou que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em âmbito de pronúncia é inadequada, pois o juiz deve se convencer dos elementos probatórios que trazem probabilidade nos indícios de autoria.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para impronunciar o agravante, diante da ausência de indícios sólidos e suficientes para fundamentar a autoria.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as razões contidas na inicial do *writ*, e afirma que "[a] *decisão agravada, ao não reconhecer o vício substancial da pronúncia, incorre em negativa de prestação jurisdicional e perpetua o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente*", uma vez que, "[e]*mbora tanto na decisão agravada quanto no próprio acórdão objurgado se mencione a existência de depoimentos das vítimas em juízo apontando a participação dos réus nos fatos tidos como delituosos, é importante ressaltar que ambas afirmaram, em juízo, que apenas ouviram boatos no bairro — conforme já exposto no habeas corpus*" (e-STJ fl. 272).

Sustenta a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, e requer, ao final, o provimento do recurso com a consequente impronúncia do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Como destaquei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do

Documento eletrônico VDA47715907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:53
Código de Controle do Documento: 1bd38069-f5c8-4cde-adf4-aebeeb211805

objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Frisei não desconhecer a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Contudo, entendi não ser este o caso.

Isso, porque a leitura do acórdão aqui impugnado demonstra que há depoimento das próprias vítimas em juízo nos quais elas apontam a participação dos réus no fato tido por delituoso, senão vejamos (e-STJ fls. 17/18):

> *É por esse motivo que o recurso traz pretensão manifestamente improcedente: os elementos colhidos durante a instrução, longe de comprovarem a não participação do recorrente na tentativa de homicídio, apontam para a sua provável atuação. Destaca-se o depoimento prestado pelo PC Adriano César Longo Barbirato, em Juízo:*
>
> > *[...] ouvimos as vítimas [...] todos os dois foram ouvidos separadamente [...] logo de início eles comentaram quem teriam sido os autores, falando os apelidos do "Duduzin" e um tal de "Boi"; e a partir daí nós intimamos, foram ouvidos, reconheceram; até porque eles já conheciam esses autores; primeiramente eles reconheceram o "Duduzin" como o atirador, né, o Eduardo, e quanto ao piloto eles diziam que era conhecido como "Boi", mas não sabiam o nome dele; aí com a ajuda do pessoal de Cariacica nós conseguimos identificar o "Boi" como sendo o Manfrine; que as vítimas identificaram o Manfrine como sendo o "Boi" [...]*
>
> *Ademais, a vítima Luthiano de Jesus Lopes, também em Juízo (mídia anexa aos autos digitais), afirmou o seguinte:*
>
> > *[...] que já fui do tráfico; do Industrial; o Manfrine e o Eduardo eram do tráfico; o Manfrine exporta a droga e o Eduardo é gerente; o "Dudu", como ele é chamado; acontecimento que teve eles tinham ficado tranquilo na guerra até então; aí teve um desentendimento lá entre eles e começou a guerra tudo de novo, mas aí eu já não tava envolvido em mais nada [...] eu queria perguntar a ele (Manfrine) por que que ele fez isso contra a gente; [...] O "Nel" tava dirigindo e o Gabriel tava dormindo no carona do lado do "Nel", eu tava atrás; [...] depois da praia nós tava vindo embora e eles tavam já esperando nós; [...] **tava o "Dudu" e o Manfrine, que é conhecido como "Boi"; [...] eu vi quem tava na moto; vi os dois**; pra mim quem tava pilotando era o Dudu, reconheci a tatuagem dele na hora que ele tem no braço [...] O "Boi" falou que nós trocou tiro com eles, mas não trocamos [...]*
>
> *A outra vítima, Gabriel Rodrigues Ferreira, também em Juízo (mídia anexa aos autos digitais), disse o seguinte:*
>
> > ***[...] tava junto do "Luth" e do "Nel" no dia dos fatos; tava vindo da praia; era em torno de meio dia, uma hora; eu tava no banco do carona; o "Nel" tava dirigindo e o "Luth" tava atrás; [...] eu tava dormindo na hora dos disparos, acordei com a moto já do lado do carro atirando; [...] tinham duas pessoas na***

Documento eletrônico VDA47715907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:53
Código de Controle do Documento: 1bd38069-f5c8-4cde-adf4-aebeeb211805

> ***moto; um pilotando e um na garupa; [...] quando eu acordei eu vi que eu tinha tomado um tiro no braço e o "Nel" já tinha perdido a consciência; [...] aí na hora que o carro bateu eles continuaram atirando; aí nós abriu a porta e correu e eles continuaram atirando; até a bala deles acabar; [...] tomei dois tiros; um em cada braço; o "Luth" tomou dois tiros no mesmo braço [...] reconheci os autores na delegacia; eu já conhecia eles pessoalmente; já estudei com o "Dudu"; o Manfrine eu conhecia ele de lá mesmo do Mucuri; que eu sei eles não tinham nada contra a gente;*** *[...] eles eram do tráfico da baixada de Mucuri; eu já fui do tráfico; eu e o "Nel"; do Industrial; [...] o pessoal do Mucuri tava em guerra com o pessoal do Industrial; eu acho que eles já tavam esperando passar qualquer um que fosse aparentemente envolvido (com o tráfico) [...] identifiquei os dois na delegacia [...]* (Grifei.)

Tal circunstância, portanto, denota que a pronúncia não foi baseada em testemunhos de ouvi dizer.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. WRIT IMPETRADO APÓS 3 (ANOS) ANOS DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. TESTEMUNHO INDIRETO. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA APONTANDO PARA O AUTOR DOS FATOS. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).*
>
> *2. No caso, o acórdão impugnado, confirmatório da pronúncia, foi proferido há mais de 3 anos, em 22/9/2020, tendo a defesa se insurgido contra a alegada ausência de provas suficientes para a pronúncia apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.*
>
> ***3. Ademais, nota-se a existência de prova judicializada que aponta a autoria delitiva do paciente. Observa-se que a vítima, logo após o fato criminoso, relatou a sua companheira (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).***
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 883.762/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA47715907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:53
Código de Controle do Documento: 1bd38069-f5c8-4cde-adf4-aebeeb211805

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido adverso do que foi consignado pela Corte de origem implicaria sensível incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via eleita, dados os seus estreitos limites de cognição.

Ausente, portanto, ilegalidade a permitir a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47715907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:53
Código de Controle do Documento: 1bd38069-f5c8-4cde-adf4-aebeeb211805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 995.726 / ES

Número Registro: 2025/0127924-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016101920218080050 16101920218080050

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO DAVID PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	JOAO DAVID PEREIRA CHAVES - ES031341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MANFRINE CHRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO LUCAS MAROTTO DALPRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANFRINE CHRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO DAVID PEREIRA CHAVES - ES031341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA47931058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:41
Código de Controle do Documento: c4722bf1-7b06-4549-accb-dfec28b46828

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:41
Código de Controle do Documento: c4722bf1-7b06-4549-accb-dfec28b46828